



Ministério da Integração e Desenvolvimento Regional - MIDR
Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba
Secretaria de Licitações – 11ª/SL

RELATÓRIO FASE RECURSAL – PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90106/2024

Objeto: Fornecimento, por Sistema de Registro de Preços – SRP, de equipamentos de processamento de frutos para os estados de Goiás, Tocantins, Rio Grande do Norte, Paraíba, Ceará, Pernambuco (15ª SR), Minas Gerais (16ª SR), Pará e Distrito Federal.

Processo: nº 59500.003485/2024-81-e

À PR/GB,

Encaminha-se o presente processo, após realização da sessão referente ao Edital nº 90106/2024, no dia 11/12/2024 às 11h00 (onze horas), conforme registrado no Termo de Julgamento (peça nº 41) para os grupos de 1 a 18. Foram interpostos recursos administrativos pelas empresas D. FEDERAL - COMERCIAL DE MATERIAIS E EQUIPAMENTOS LTDA, referentes aos grupos 1, 2, 3, 4, 5, 6, 8, 9, 10, 11, 12, 13, 14, 17 e 18 (peça nº 42). Em contrapartida, a empresa SAMILA SANTOS DE CARVALHO SILVA, apresentou a contrarrazão para o grupo 5 (peça 43) e a empresa NAHAL LTDA para os demais grupos (peça 43). Remetemos para que seja submetido à apreciação o Relatório da Fase Recursal pela Autoridade Competente.

1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Preliminarmente, é oportuno registrar que a análise das propostas e das documentações de habilitação apresentadas pelas empresas licitantes foram realizadas pelo Agente de Contratação (Pregoeiro) e sua Equipe de Apoio com estrita observância aos princípios basilares da licitação e aos critérios estabelecidos no Edital 90106/2024 e seus anexos, observando a legislação vigente.

2. CONTEXTUALIZAÇÃO

Este relatório tem por objetivo consolidar os fundamentos apresentados na fase recursal do Pregão Eletrônico nº 90106/2024, promovido pela Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e Parnaíba (Codevasf), referente à contratação empresa para o fornecimento de equipamentos de processamento de frutos. Esta análise engloba os recursos administrativos, contrarrazões e a decisão da comissão técnica.

3. RESUMO DOS FATOS

3.1 Recurso da empresa D.FEDERAL - COMERCIAL DE MATERIAIS E EQUIPAMENTOS LTDA



Ministério da Integração e Desenvolvimento Regional - MIDR
Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba
Secretaria de Licitações – 11ª/SL

A D.FEDERAL COMERCIAL DE MATERIAIS E EQUIPAMENTOS LTDA interpôs **recurso administrativo** contra a decisão que aceitou e habilitou as propostas das empresas **NAHAL LTDA** e **SAMILA SANTOS DE CARVALHO SILVA** no Pregão Eletrônico nº 90106/2024, pelos fundamentos, em síntese, elencados a seguir pela recorrente:

- a) **NAHAL LTDA**: Ausência de apresentação de catálogos ou folders técnicos, detalhando as especificações dos equipamentos, fere o princípio da legalidade, publicidade e transparência e impede a análise técnica pelo pregoeiro/comissão; os valores ofertados estão abaixo do custo de mercado, indicando inexecutabilidade. A empresa não comprovou de forma robusta sua capacidade técnica, além da ausência de notas fiscais.
- b) **SAMILA SANTOS DE CARVALHO SILVA**: Alguns equipamentos não atendem às especificações técnicas mínimas exigidas pelo edital, com inconsistências nas informações fornecidas e ausência de dados essenciais para verificação da conformidade da proposta.
- c) Por fim, a recorrente relata que as propostas das empresas mencionadas não estão em conformidade com os requisitos do edital, apresentando vícios insanáveis, especificações técnicas insuficientes e preços possivelmente inexequíveis. Que a aceitação dessas propostas poderia infringir os princípios da legalidade, isonomia, vinculação ao edital e eficiência.

Conforme transcrição a seguir:

“I. DA BREVE SÍNTESE FÁTICA.

Em síntese, cumpre destacar que a empresa NAHAL LTDA teve sua proposta de preços aceita e foi habilitada para os Grupos 1, 2, 3, 4, 6, 8, 9, 10, 11, 12, 13, 14, 17 e 18, no âmbito do Pregão Eletrônico nº 90106/2024. Todavia, não há elementos que permitam verificar se os produtos ofertados pela referida empresa atendem às especificações técnicas mínimas exigidas pelo edital que rege o certame, tendo em vista a ausência de apresentação dos catálogos técnicos. Além disso, foram identificados indícios claros de inexecutabilidade na proposta, uma vez que os valores ofertados encontram-se abaixo do custo de mercado dos equipamentos. Tal situação é agravada pelo fato de que os atestados de capacidade técnica apresentados, embora destinados a comprovar a viabilidade da proposta, foram emitidos por uma empresa com objeto divergente/ alheio ao comércio de máquinas e equipamentos industriais e agrícolas. Ademais, os preços constantes nesses atestados estão substancialmente inferiores aos praticados no mercado, evidenciando uma possível irregularidade, a qual pode ser facilmente constatada mediante a exigência de apresentação das notas fiscais correspondentes.

Em segundo lugar, observa-se que a empresa SAMILA SANTOS DE CARVALHO SILVA teve sua proposta de preços aceita e foi habilitada para o Grupo 5, no âmbito do Pregão Eletrônico nº 90106/2024. No entanto, constatou-se que alguns equipamentos ofertados pela referida empresa não atendem às especificações técnicas mínimas exigidas pelo edital. Ademais, foram identificadas inconsistências nas informações fornecidas e ausência de dados essenciais à verificação da conformidade da proposta, dado que o licitante elaborou catálogos contendo imagens de equipamentos diversos, não apresentou a identificação do fabricante, e não mencionou todas as características do equipamento, o que impossibilita qualquer comprovação técnica.

Tais situações configuram flagrante inobservância aos princípios constitucionais e administrativos aplicáveis à Administração Pública, em especial os princípios da legalidade, isonomia, vinculação ao edital e eficiência. Ressalta-se, ainda, que não houve qualquer publicação de retificação ou esclarecimento por parte da Administração que pudesse autorizar o descumprimento dos requisitos mínimos descritos no edital. Dessa forma, não se pode admitir a aceitação de produtos com características inferiores ou ausentes, uma vez que tal conduta carece de fundamento legal ou precedente administrativo que a justifique.



Ministério da Integração e Desenvolvimento Regional - MIDR
Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba
Secretaria de Licitações – 11ª/SL

Diante do exposto, a aceitação das propostas e a habilitação das empresas NAHAL LTDA e SAMILA SANTOS DE CARVALHO SILVA, nos termos apresentados, revela-se incompatível com as disposições editalícias e com os princípios norteadores das contratações públicas.

É o que se apresenta para análise.

(...)

III. DAS RAZÕES DE PROVIMENTO DO RECURSO ADMINISTRATIVO.

III.1 – DA DESCONFORMIDADE. INEXEQUIBILIDADE DAS PROPOSTAS.

A empresa NAHAL LTDA, ao apresentar sua proposta, violou requisitos essenciais previstos no edital licitatório ao não especificar de forma adequada os equipamentos ofertados. **A proposta descreve os bens apenas por referência à marca, sem a indicação precisa dos modelos dos equipamentos.** Tal omissão configura violação clara ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, que determina a obrigatoriedade de cumprimento integral dos termos do edital. (...)

(...)

Conforme preceitua a Lei de Licitações, para o aceite da proposta apresentada e a referida habilitação da Empresa, é necessário demonstrar que o produto ofertado atende aos padrões mínimos exigidos. Entretanto, **a ausência da especificação do modelo impede a análise/consulta objetiva de conformidade, inviabilizando a verificação do atendimento aos requisitos técnicos.**

Adicionalmente, **a ausência de apresentação de catálogos ou folders técnicos, detalhando as especificações dos equipamentos, fere o princípio da legalidade, publicidade e transparência e impede a análise técnica pelo pregoeiro/comissão.** Tais documentos são imprescindíveis para a comprovação de que os bens ofertados são adequados e existentes no mercado, permitindo avaliação detalhada quanto ao atendimento das especificações mínimas. **A inexistência dessa documentação torna inviável a aferição da exequibilidade e qualidade do objeto contratado.**

A mera declaração formal apresentada pela empresa NAHAL LTDA, afirmando que os equipamentos serão entregues e que atenderão às especificações do edital, **não supre a ausência dos elementos técnicos obrigatórios, elaborados pelos próprios fabricantes.** A conformidade técnica de uma proposta deve ser comprovada por meio de documentação detalhada e não por declarações unilaterais e genéricas, que se quer foram apresentadas pelas fabricantes.

Por fim, os valores apresentados pela empresa NAHAL LTDA revelam-se manifestamente **inexequíveis**, não sendo suficiente sequer para cobrir os custos de produção e fornecimento dos equipamentos descritos no edital.

Destacamos os itens 6, 14, 22, 30, 46, 62, 70, 78, 86, 94, 102, 110, 134 e 142, que se referem a Despoldadora de Frutos - aço inox AISI 304, com motor monofásico, capacidade de produção mínima de 300 kg/hora, soldada pelo processo TIG com acabamento sanitário, sistema de peneiramento de polpa utilizando-se de duas peneiras filtro e refino, controle de rotação eletrônico, com cavalete e conjunto de peneiras, 220V. Garantia mínima de 12 meses, com valor máximo de R\$ 12.272,75, avaliando todos os grupos vencidos.

Nesse sentido, a proposta apresentada pela empresa NAHAL LTDA, com valores variando entre R\$ 7.000,00 e R\$ 9.100,00, revela-se **manifesta e materialmente desproporcional** em relação ao valor máximo estipulado e às demais propostas apresentadas pelas licitantes concorrentes. Tal discrepância acentuada evidencia um **possível desequilíbrio econômico-financeiro**, comprometendo a viabilidade e qualidade do fornecimento, e caracterizando a proposta como inexequível. Além disso, verifica-se que a empresa não apresentou comprovantes de conformidade técnica emitidos pelo fabricante ou documentação equivalente que comprove a adequação do produto às especificações do edital. Ainda que a própria empresa se declare fabricante, a ausência de informações detalhadas como **ficha técnica, catálogos ou folders** que permitam a identificação precisa do equipamento ofertado **inviabiliza a aferição da conformidade técnica.**

Dessa forma, as propostas com valores abaixo dos custos de mercado devem ser desclassificadas, pois comprometem a qualidade e a execução adequada do objeto contratado. A desproporcionalidade entre o preço ofertado e o custo real dos equipamentos indica evidente tentativa de obtenção de vantagem competitiva desleal, sem comprovação de viabilidade financeira.



Ministério da Integração e Desenvolvimento Regional - MIDR
Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba
Secretaria de Licitações – 11ª/SL

Além disso, a Recorrida, SAMILA SANTOS DE CARVALHO SILVA, também apresentou a proposta com irregularidades, tendo em vista que os itens 37 e 38 do Grupo 5, estão em desconformidade com o Edital. Item 37: (...)

(...)

O item em questão apresenta inconsistências técnicas e documentais, visto que não há menção ao fornecedor ou fabricante do tanque. Além disso, a imagem apresentada não evidencia nenhuma das características técnicas exigidas no edital, tais como **cesto, alça e registros**. A ausência dessas informações compromete a credibilidade da proposta e infringe os princípios da transparência e da vinculação ao instrumento convocatório.

No que se refere ao **item 38**, o catálogo fornecido, embora apresente diversas informações, omite a existência de controle de rotação eletrônico e a descrição do procedimento de soldagem utilizado no equipamento, requisitos expressamente exigidos pelo edital. Essa ausência documental compromete, mais uma vez, a viabilidade técnica da proposta apresentada, tornando-a insuficiente para aferição de conformidade e julgamento objetivo.

III.2 – DA AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE CAPACIDADE TÉCNICA.

A empresa NAHAL LTDA não comprovou de forma robusta e objetiva sua capacidade técnica para o fornecimento do objeto licitado, descumprindo os critérios estabelecidos na Lei de Licitações e no edital do Certame, que exige a apresentação de documentação idônea e suficiente para atestar a qualificação técnico-operacional da licitante.

O edital estabelece como requisito essencial a demonstração de que a empresa possui experiência comprovada no fornecimento de equipamentos com as mesmas especificações técnicas e complexidade do objeto licitado. No entanto, os **atestados de capacidade técnica apresentados** pela recorrida possuem as seguintes características: Emitente sem qualificação adequada: Os documentos foram emitidos por empresa com objeto alheio ao comércio de máquinas e equipamentos industriais e agrícolas, o que compromete sua validade jurídica e técnica; **Ausência de descrição técnica detalhada**: Os atestados não especificam de forma detalhada as características técnicas dos equipamentos fornecidos, nem as condições de operação exigidas no edital, e **Incompatibilidade com o objeto licitado**: A documentação apresentada não comprova o fornecimento de produtos de mesmo porte e complexidade, limitando-se a declarações genéricas sem correspondência com os requisitos técnicos mínimos exigidos.

Ademais, a ausência de **notas fiscais** ou qualquer outra evidência documental que demonstre a entrega e a adequação do fornecimento agrava a fragilidade da documentação apresentada, inviabilizando a aferição objetiva da qualificação técnica da empresa.

Diante dessas falhas, conclui-se que a empresa NAHAL LTDA não atendeu ao requisito de qualificação técnica, tornando sua proposta **inelegível** e passível de desclassificação, conforme os princípios da **legalidade, isonomia e vinculação ao instrumento convocatório**.

III.3 – DAS NORMAS EDITALÍCIAS. DESCLASSIFICAÇÃO.

O Edital que regula o Pregão Eletrônico nº 90106/2024 é claro e objetivo ao definir os critérios de julgamento das propostas, em conformidade com os princípios e normativas vigentes. A cláusula 9.4 especifica os critérios de desclassificação com base no art. 56, incisos I a VI, da Lei nº 13.303/2016 (...)

Conforme determina o edital, dentre as causas passíveis de desclassificação, as propostas das empresas NAHAL LTDA e SAMILA SANTOS DE CARVALHO preenchem os requisitos em:

- **Vícios insanáveis: oferta de produtos incompatíveis com o edital. Destacando que é vedado na Lei nº 14.133/2021 permitir que se abra para um licitante, em momento de diligência (artigo 59, § 2º, e artigo 64), a apresentação de nova oferta, diversa da original;**
- **Especificações técnicas: o produto ofertado não atende as exigências técnicas mínimas definidas no edital;**
- **A proposta não teve a comprovação de exequibilidade demonstrada.**



Ministério da Integração e Desenvolvimento Regional - MIDR
Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba
Secretaria de Licitações – 11ª/SL

Como visto, o julgamento das propostas não pode dissociar-se, em momento algum, dos critérios objetivos estabelecidos no edital, sob pena de desviar-se do julgamento objetivo. É neste tocante que incide precisamente o Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, o qual deve nortear todo e qualquer procedimento licitatório, conforme preconiza o art. 5º da Lei de Licitações.

Todos os interessados em contratar com a Administração Pública devem concorrer em igualdade de condições, sem que qualquer participante receba vantagem não extensível aos demais. Ao aceitar e habilitar as licitantes NAHAL LTDA e SAMILA SANTOS DE CARVALHO, esta respeitável Comissão de Licitações infringiu, além do Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório e do Julgamento Objetivo, os princípios de Isonomia e Igualdade entre os participantes do certame. No entanto, a fase recursal oferece a oportunidade de corrigir essa decisão.

Ressalte-se que, conforme o Princípio da Economicidade, a Administração Pública deve priorizar a contratação pelo menor preço. Contudo, a economicidade deve estar intrinsecamente vinculada à eficiência, pois o objetivo é contratar a proposta mais vantajosa que atenda às especificações técnicas estabelecidas no edital. Quando o produto ofertado não cumpre tais especificações, a proposta perde sua validade, comprometendo não apenas a economicidade, mas também a eficiência, já que a Administração estará suscetível a prejuízos ao adquirir produtos incapazes de atender às necessidades definidas no objeto da contratação.

Ademais, o art. 9º da Lei nº 14.133/2021 veda expressamente que agentes públicos adotem práticas que comprometam ou frustrem a competitividade entre os licitantes ou que estabeleçam tratamento diferenciado entre eles. Portanto, aceitar uma proposta cujo modelo de produto não atende às especificações técnicas mínimas exigidas e que não demonstrou exequibilidade nas diligências caracteriza uma grave violação à competitividade e à lisura do certame.

Diante do exposto, considerando a necessidade imperativa de desclassificação das propostas mencionadas, em razão da inobservância dos princípios da Vinculação ao Instrumento Convocatório, do Julgamento Objetivo, da Isonomia e da Igualdade, requer-se a retificação da decisão, com o retorno dos grupos 1, 2, 3, 4, 5, 6, 8, 9, 10, 11, 12, 13, 14, 17 e 18 à fase de aceitação e habilitação, assegurando o estrito cumprimento das normas legais e editalícias aplicáveis.

IV. DOS PEDIDOS.

Ante o exposto, requer o que se segue.

a) O **conhecimento do presente Recurso Administrativo**, considerando o preenchimento dos requisitos de admissibilidade estabelecidos na Lei nº 14.133/2021, e, no mérito, que seja julgado procedente;

b) O **retorno dos grupos 1, 2, 3, 4, 5, 6, 8, 9, 10, 11, 12, 13, 14, 17 e 18 à fase de aceitação e habilitação**, para que se proceda à **desclassificação das empresas NAHAL LTDA e SAMILA SANTOS DE CARVALHO**, em virtude da oferta de produtos inferiores e incompatíveis com a descrição constante no edital; pela ausência de comprovação da exequibilidade da proposta apresentada; e para que esta respeitável Comissão de Licitação profira decisão fundamentada nos Princípios Administrativos que regem o processo licitatório.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Brasília/DF, 8 de janeiro de 2025.”

3.2 Contrarrazões da NAHAL LTDA

A Nahal rebateu as alegações, argumentando, em síntese, que:

- a) Os catálogos técnicos foram remetidos, analisados e aceitos pela comissão/pregoeiro; e que o recurso da recorrente indica possível intenção de tumulto ao certame ou desconhecimento técnico para acessar os arquivos.



Ministério da Integração e Desenvolvimento Regional - MIDR
Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba
Secretaria de Licitações – 11ª/SL

- b) Quanto a inexecutabilidade da proposta, versa que, como na condição de fabricante, consegue ter um preço menor que o negociado no mercado final, e por este motivo, tem a capacidade de ofertar um preço diferenciado.
- c) Em referência ao atesto de capacidade técnica, coloca que o argumento levantado pela recorrente é sem sentido, visto que não importa a atividade do emissor e sim que o mesmo fez a aquisição, recebeu os equipamentos e emitiu o atestado, e que este pode ser comprovado através da nota fiscal de venda dos equipamentos.

Conforme exposto a seguir:

“III - DAS CONTRARRAZÕES AO RECURSO

1 - A recorrente alega não ter havido o envio de catálogos técnicos, o que nos gerou estranheza, visto que todos os catálogos foram enviados e analisados pelo Sr. Pregoeiro e sua equipe de apoio, resultado no aceite dos equipamentos ofertado, restando a claro que ou o proponente tem a intenção de tumultuar o certame ou o mesmo não teve conhecimento técnico para acessar aos arquivos enviados.

2 - Em sequência vê-se a RECORRENTE, buscando subterfúgios para burlar o sistema diante do fato de que a mesma não teve capacidade, em valor, para vencer o certame, ou, não teve pessoal com a habilidade de vencer a disputa de lances, apresenta o argumento da inexecutabilidade. Porém, sabe-se que não são apenas revendas que participam dos certames publicados pelo governo federal, existe também a participação de fabricantes, que conseguem ter um preço menor que o negociado no mercado final, no caso da Contrarrazoante, a mesma tem produção própria de equipamentos de aço inoxidável, por este motivo tem a capacidade de ofertar um preço diferenciado como ofertado.

3 e 4 — Não sendo suficiente em seu ímpeto desesperado, a RECORRENTE, busca invalidar o atestado emitido por nosso cliente, com um argumento sem sentido, visto que não importa a atividade do emissor e sim que o mesmo fez a aquisição, recebeu os equipamentos e emitiu o atestado, que pode ser comprovado através da nota fiscal de venda dos equipamentos.

IV-DOS PEDIDOS

Com base no Princípio da Competitividade e, tendo em vista jurisprudência vigente acerca do caso em tela, requer a manutenção da classificação/habilitação da proposta de nossa empresa, eis que toda a documentação enviada está de acordo com as exigências do Edital e com a Legislação vigente.

Nestes termos,

Pede deferimento.

São José dos Campos, 13 de Janeiro de 2025”

3.3 Contrarrazões da SAMILA SANTOS DE CARVALHO SILVA

A SAMILA argumentou que o edital exige a descrição técnica dos equipamentos, mas não indica a necessidade de incluir imagens detalhadas de cada componente; que a inexistência de imagens desses componentes no catálogo não compromete a conformidade do produto, uma vez que tais elementos são inerentes ao equipamento e foram devidamente descritos no instrumento convocatório.

Conforme exposto a seguir:

“1. Contextualização

O julgamento das propostas pela autoridade competente é ato administrativo discricionário, amparado pelo art. 5º da Lei nº 14.133/2021, que consagra os princípios da **isonomia, vinculação ao edital e eficiência**. Tal ato



Ministério da Integração e Desenvolvimento Regional - MIDR
Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba
Secretaria de Licitações – 11ª/SL

goza de presunção de legitimidade e regularidade, conforme jurisprudência consolidada pelo **Tribunal de Contas da União (TCU)**, sendo vedado ao recorrente desqualificar a decisão do Pregoeiro sem apresentar evidências robustas de que tenha ocorrido erro ou dolo.

2. Conformidade dos Itens

O **art. 5º, caput, da Lei nº 14.133/2021** determina que as exigências do certame sejam claras, objetivas e expressamente previstas no edital. No presente caso, O edital exige a descrição técnica dos equipamentos, mas não indica a necessidade de incluir imagens detalhadas de cada componente.

A inexistência de imagens desses componentes no catálogo não compromete a conformidade do produto, uma vez que tais elementos são inerentes ao equipamento e foram devidamente descritos no instrumento convocatório.

A tentativa de desqualificar a proposta com base em imagens ausentes desconsidera o fato de que tais informações estão claras e expressas nas especificações técnicas fornecidas.

3. Legitimidade do Ato Administrativo

A decisão do Pregoeiro observou os princípios da **isonomia, economicidade e eficiência**. Alegar supostas irregularidades sem apresentar evidências robustas configura tentativa de retirar do Pregoeiro sua prerrogativa de avaliar tecnicamente as propostas.

Conforme entendimento do **Acórdão nº 2462/2021 - Plenário do TCU**, é vedado desconstituir atos administrativos regularmente praticados com base em meras presunções ou argumentos genéricos. A atuação do Pregoeiro neste certame está em plena conformidade com os dispositivos legais aplicáveis.

4. Conclusão e Pedido

Diante do exposto, requer-se:

- 1. O NÃO provimento do recurso interposto** pela empresa D. Federal Comercial de Materiais e Equipamentos Ltda.;
- 2. A manutenção da habilitação da empresa Samila Santos de Carvalho Silva**, em razão do atendimento integral às exigências editalícias e da ausência de vícios insanáveis na proposta apresentada.

Nestes termos, pede deferimento.”

4. DA ANÁLISE DOS ARGUMENTOS E DECISÃO DA EQUIPE TÉCNICA DE APOIO

A equipe técnica de apoio realizou apreciação dos argumentos apresentados nos recursos e contrarrazões, considerando os critérios previstos no edital (vide peça 44).

Cabe a devida transcrição:

“ (...)

2. DOS PEDIDOS

3. Da empresa NAHAL LTDA

Da ausência/inconformidade de apresentação de catálogo técnico:

Os equipamentos licitados no referido pregão em sua maioria são fabricados sob demanda, muitas vezes fornecidos exclusivamente pelos próprios fabricantes atendendo as especificações particulares, tais como dimensão, material e tipo de solda solicitados, assim como os demais materiais tratam-se de objeto comumente ofertados no mercado, de modo que o cumprimento do escopo não depende da atuação diversa, isto é, contratação de empresa terceira ou serviço para viabilização do fornecimento. Em sua maioria os catálogos apresentados não possuem o nível de detalhamento presente na especificação exigida no edital, sendo necessário e suficiente a declaração de que o fornecimento será realizado conforme exigido no edital.

Da inexistência de:



Ministério da Integração e Desenvolvimento Regional - MIDR
Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba
Secretaria de Licitações – 11ª/SL

- Quanto ao preço abaixo do preço de mercado, em pregões é mais do que normal, uma disputa com desconto, o Governo em seus pregões está à procura da proposta mais vantajosa e benéfica. O desconto alcançado está dentro da normalidade, longe de ser considerado inexequível, em um pregão eletrônico.

Do atestado de capacidade técnica:

- O termo de referência do pregão em questão prevê:

“9.2. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

9.2.1. Serão aceitas propostas que atendam aos termos e condições das especificações técnicas sem desvio ou exceções aos requisitos técnicos, na forma solicitada no item 5 deste Termo de Referência.

9.2.2. Será considerado desvio aceitável aquele que não afeta de maneira substancial a qualidade ou o desempenho (performance) dos equipamentos, que não restrinja os direitos da Codevasf e as obrigações do licitante e que também não prejudique ou afete a posição competitiva de outros licitantes que ofertarem equipamentos dentro das condições estabelecidas. A Codevasf poderá desprezar qualquer discrepância ou irregularidade de menor importância de uma proposta desde que não se verifiquem transgressões na forma construtiva e de materiais, constantes das Especificações Técnicas, Anexo II deste Termo de Referência.

9.2.3. A Licitante deverá apresentar os seguintes documentos:

a) Atestado(s) em nome da licitante, fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado, descrevendo os fornecimentos/serviços de forma a permitir a constatação da experiência do licitante na execução de fornecimento de acordo com o grupolitem, conforme definido abaixo:

a1) grupo 1 a 18: equipamentos de aço inox.

b) A comprovação da experiência deverá demonstrar fornecimentos conforme alínea “a” deste capítulo na quantidade mínima de 10% do quantitativo do grupolitem a que estiver concorrendo.

c) É permitido ao licitante a soma de atestados para o atendimento das exigências, desde que todos em seu nome.”

A licitante apresentou documentação comprobatória do fornecimento atendendo a forma exigida no edital, cabe destacar que que no subitem 9.2, do Termo de Referência, transcrito acima, onde busca detalhar os pontos a serem observados no Atestado, não faz qualquer referência à apresentação de NOTA FISCAL.

4. Da empresa Samila Santos de Carvalho Silva

Os equipamentos licitados no referido pregão em sua maioria são fabricados sob demanda, muitas vezes fornecidos exclusivamente pelos próprios fabricantes atendendo as especificações particulares, tais como dimensão, material e tipo de solda solicitados, assim como os demais materiais tratam-se de objeto comumente ofertados no mercado, de modo que o cumprimento do escopo não depende da atuação diversa, isto é, contratação de empresa terceira ou serviço para viabilização do fornecimento. Em sua maioria os catálogos apresentados não possuem o nível de detalhamento presente na especificação exigida no edital, sendo necessário e suficiente a declaração de que o fornecimento será realizado conforme exigido no edital.

5. CONCLUSÃO

Considerando o exposto, esta equipe de apoio entende pelo não acolhimento do pleito de retorno dos grupos 1, 2, 3, 4, 5, 6, 8, 9, 10, 11, 12, 13, 14, 17 e 18 do Pregão nº 90106/2024 à fase de aceitação e habilitação, visto que as licitantes apresentaram documentação que atendem os critérios de habilitação exigidos no referido edital.

Como medida adicional, esta equipe de apoio sugere que sejam encaminhadas para análise e manifestação técnica da documentação apresentada pelas empresas licitantes.”

5. DA DECISÃO

Diante do exposto, endossado nos fundamentados procedidos pela equipe de apoio e com base nas razões de fato e de direito expostas, **NEGO PROVIMENTO** ao referido recurso anteposto pela

FOR-004



Ministério da Integração e Desenvolvimento Regional - MIDR
Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba
Secretaria de Licitações – 11ª/SL

recorrente D.FEDERAL - COMERCIAL DE MATERIAIS E EQUIPAMENTOS LTDA, sendo, portanto, **INDEFERIDO**; mantendo aceita e habilitada a empresa NAHAL LTDA para os grupos 1, 2, 3, 4, 6, 8, 9, 10, 11, 12, 13, 14, 17 e 18 e a empresa SAMILA SANTOS DE CARVALHO SILVA para o grupo 5.

Macapá-AP, em 24 de janeiro de 2025.

Bruno Assunção Câmara
Pregoeiro – Decisão nº 2100